



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 03401-5.2015.001

Objeto: Eventual aquisição de TONERS, através do sistema de registro de preços.

Referência: Anulação de lote de certame licitatório

Pregão Eletrônico nº 072/2015

DO RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca de procedimento licitatório para a eventual aquisição de TONERS, através do sistema de registro de preços.

Após a realização da sessão pública do certame, o pregoeiro Ricardo Araújo Keiji Chiba solicitou às empresas arrematantes o envio de amostras, com esteio no subitem 8.5.1.13 do edital.

Ocorre que a DIATI, após realização de testes nas amostras, informou, conforme fl. 227, que não há no Poder Judiciário impressora compatível para teste no toner xerox 4260, que corresponde ao item 2 do lote V.

Considerando que a análise das amostras conduz à classificação/desclassificação de empresas, e que o julgamento é realizado por lote, constata-se que outra alternativa não há senão a declaração de nulidade do lote V, dando-se continuidade ao feito com relação aos demais lotes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A anulação do lote V do certame é medida que se faz necessária, em virtude da existência de vícios insanáveis na especificação do respectivo objeto, qual seja, a exigência de TONER sem que haja sequer impressora neste Tribunal que possa ser utilizada para a realização de testes nas amostras.

Isso porque, como a análise das amostras conduz à classificação/desclassificação de empresas, violaria sensivelmente o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei nº 8666/93. A

aceitação de proposta de empresa sem que as amostras apresentadas passem pela devida verificação de conformidade.

Ademais, é relevante ressaltar que o poder de autotutela conferido à Administração Pública lhe permite anular de ofício os atos e procedimentos administrativos, quando eivados de vícios que os tornem incapazes de atingir a finalidade almejada, com o atendimento do interesse público.

Nesse sentido, não se pode olvidar o enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

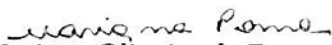
Outrossim, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, verifica-se que é salutar que a nulidade abarque apenas os atos eivados de vícios insanáveis, com a manutenção dos atos suscetíveis de aproveitamento, no caso, os lotes I, II, III e IV.

Por fim, considerando que o julgamento é feito por lote, conclui-se que o vício contido em um dos itens acaba por macular o lote por inteiro, motivo pelo qual não há outra solução senão a anulação integral do lote V do certame, de modo a que sejam resguardadas a legalidade e a segurança jurídica.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino no sentido da anulação do lote V** do certame, dando-se prosseguimento com relação aos demais lotes, bem como submeto o presente relatório à apreciação da autoridade superior.

Maceió, 18 de julho de 2016.


Mariana Oliveira de Roma

Pregoeira